

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.525, DE 2010

Dispõe sobre a constituição de reserva para fazer frente a eventuais danos ambientais e sócio-econômico causados por vazamento de petróleo ou de gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

Autor: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relator: Deputado ADRIAN

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.525, de 2010, de autoria da ilustre Deputada Elcione Barbalho propõe que os contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e de partilha de produção que tenham por objeto bloco exploratório situado no mar contenham cláusula que obrigue o contratado a destinar, no mínimo, 2% da receita líquida para constituição de reserva especial para cobertura de danos ambientais e socioeconômicos causados por vazamento de petróleo e gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

Entende a autora que, tendo em vista o acidente ocorrido na plataforma Deepwater Horizon, em 2010, a exploração e produção de hidrocarbonetos no mar em grande profundidade é atividade de alto risco, não se podendo deixar a cargo apenas das empresas petroleiras a iniciativa de reservar recursos para compensação, bem como que se faz necessário a intervenção estatal para minorar esses riscos e garantir recursos para fazer frente a tais sinistros.

O relator desta Comissão, o nobre Deputado Adrian, considerou meritória a proposição e apresentou substitutivo ao projeto original, de modo a abranger também a exploração em plataforma continental e a necessidade da reserva provir de parte da receita líquida da produção de campo.

É o relatório.

II - VOTO

Entendo e compactuo com as preocupações externadas pelos meus nobres colegas.

Contudo, considero que a constituição de fundo de reserva para eventuais danos ambientais, compreende criação de mais um custo ambiental para empresa, notadamente oneroso e desnecessário, que sem dúvida alguma se apresentará como entrave à atividade de exploração de petróleo e de gás natural em nosso país, pelas indústrias nacionais.

O Brasil já possui a legislação ambiental mais complexa e rigorosa do mundo. O sistema é notadamente burocrático e oneroso.

As empresas que impactam o meio ambiente já se veem obrigadas a elaborar, previamente à instalação das atividades, criterioso Estudo de Impacto Ambiental e consequente Relatório de Impacto Ambiental que aponta, técnica, objetiva e discriminadamente, todos os impactos físicos, químicos e biológicos da atividade sobre o meio ambiente, bem como as medidas que devem ser tomadas, a curto e longo prazo, para minimizar e mitigar tais impactos. Portanto, abrange todas as situações previsíveis, para fins de compensação ambiental e, posterior, recuperação do meio ambiente degradado finda a exploração.

Podemos ainda entender que, considerada a compensação ambiental para as atividades impactantes, a constituição de reserva ambiental, poderia, per si, configurar bitributação ambiental.

E, mais, durante a exploração e produção de petróleo e gás natural, incumbe à empresa de exploração, demonstrar, de forma rotineira e cabal, para os órgãos competentes e responsáveis, não se limitando, neste caso, à seara ambiental, que as atividades estão sendo executadas, de modo seguro e com observância às normas e orientações aplicáveis à espécie.

Não restam dúvidas que tais atividades estão, permanentemente, sujeitas à processos fiscalizatórios, inclusive por parte de associações e organismos não governamentais.

A indústria petrolífera, desde sempre, é conhecida pela potencialidade danosa ao meio ambiente. E por isso, sempre lhe foi aplicado, de modo eficaz e indispensável, ações pertinentes ao Princípio do Poluidor-Pagador, de modo que indústria não só deve reparar os danos causados, mas adotar, permanentemente, medidas repressivas e preventivas.

Neste ínterim, a empresa, na condição de potencial poluidor, internaliza os custos ambientais (de prevenção e reparação da poluição) em sua cadeia produtiva, de modo que a “poluição” gerada seja custeada pelos próprios agentes poluidores, e não suportados e financiados pela sociedade em geral.

E, não bastasse tais medidas, a indústria petrolífera, pela natureza das atividades praticadas, sujeita-se à responsabilização civil objetiva, nos termos do art. 927 do novo Código Civil.

Acrescido a isto, deparamos com o contrato de seguro ambiental celebrado pelas empresas de exploração de petróleo e gás natural, que busca equacionar economicamente o contrato de seguro tanto para as empresas seguradoras, quanto para a indústria petrolífera. Tarefa esta árdua, visto a complexidade das atividades desenvolvidas.

Por fim, não podemos esquecer que a Emenda Constitucional nº 9 de 1995, abriu o mercado de petróleo e gás natural no Brasil.

Ou seja, a exploração de petróleo e gás natural no território brasileiro não está adstrita à PETROBRÁS ou às empresas nacionais, permite-se que qualquer empresa, de qualquer país, possa exercer suas atividades em nosso território, desde que saiam vencedoras do processo licitatório promovido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Portanto, a presente proposição, denota-se latente entrave à competitividade brasileira no mercado internacional de exploração de petróleo e gás natural.

Além disso, esse custo ambiental é demasiadamente oneroso, e descapitaliza as empresas, com reflexos em sua rentabilidade e desvalorização na bolsa de valores e mercadorias.

Por fim, não restam dúvidas de que esse custo ambiental também será arcado pela sociedade brasileira, visto que irá onerar significativamente o preço produto, com reflexos negativos para o consumidor final.

Mais uma vez, com fulcro em um custo ambiental desnecessário e oneroso, será prejudicada e inviabilizada a competitividade da indústria brasileira em um cenário internacional.

Face ao exposto, opino pela rejeição do PL nº 7.525, de 2010, na forma da proposição original e do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG